



150
40

PARECER	
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 208802/2013	PA CAP: Nº511645/18
AUTUADO: Zema Cia de Petróleo Ltda	
CNPJ: 00.647.154/0003-31	Município: Uberlândia
Auto de Fiscalização: 173726 e 173727 de 10/09/2013	

Infringência: Artigo 16, Lei 7.772/1980		
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008		
Agenda	Código	Descrição da Infração
FEAM	115	Ampliar atividade sem licença de instalação ou de operação mediante o desmate de 0,9 hec de mata (cerrado) nativa para ampliar a capacidade de armazenagem de combustíveis. A validade da licença de operação do empreendimento é 06/04/2012. A supressão foi realizada sem procedimento autorizativo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de auto de infração aos 13/09/2013, baseado em auto de fiscalização de fls. 04/07.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 50.001,00.

O autuado, foi notificado, tendo protocolado defesa que foi julgada improcedente, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos, fazendo apenas uma adequação quanto ao valor da infração, em que foi adequado conforme a correção da UFEMG de 2013, para o valor de R\$ 69.022,46.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto, sendo tempestivo.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese: que a multa aplicada foi baseada numa ampliação não existente, sendo que foi apenas uma limpeza de uma área, que foi liberada e autorizada pelo município, tendo inclusive sido autorizado pelo Núcleo de Regularização a utilização do material lenhoso resultante da intervenção. Requer ao final anulação da multa, conversão em notificação e/ou aplicação de atenuantes.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

40



2. FUNDAMENTO

2.1 Parecer técnico

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão de parecer único, uma vez que não há argumentos técnicos de alta complexidade, senão vejamos:

- a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por infração aplicada.

2.2 Parecer Jurídico

Alega o atuado que a multa foi aplicada em uma ampliação não existente, insinuando inclusive que o agente lavrou a multa por mero interesse em infligir uma multa ao atuado, ora, o agente ao lavrar a multa se baseou nas informações prestadas no FOB de n. 0850084/2012 (em anexo), em que apesar de ter sido emitido pela SUPRAM, foi realizado com base nas informações prestadas pelo empreendimento ao trazer o FCE.

É que no campo 4 – Tipo de Regularização, restou caracterizado a atividade de armazenagem e distribuição de combustíveis, em uma capacidade de 10500m³, sendo que a intervenção ambiental foi justamente para possibilitar essa ampliação da capacidade.

Alega que obteve a autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da cidade de Uberlândia para supressão dos 0,9 hectares, e também solicitou e recebeu autorização para aproveitamento do material lenhoso pela SUPRAM-TMAP.

Ressalte-se que por tratar de ampliação e expansão de empreendimento passível de atos autorizativos (licenças ambientais) conforme Deliberação Normativa COPAM n° 74 de 2004, caso haja necessidade de supressão de vegetação nativa, a autorização é de competência do Estado, e não do município como alega.



Faz necessário destacar que conforme consta no Parecer Técnico 040/2012, a Secretaria Municipal de Uberlândia, concedeu parecer favorável à supressão, não considerando ato autorizativo para a supressão, bem com o processo autorizativo junto ao NPPRA desta SUPRAM TMAP, foi no sentido de apenas autorizar o aproveitamento de material lenhoso e não a supressão de vegetação.

Aplicação de atenuantes – Artigo 68

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", há de se ressaltar que todas foram meramente citadas na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, §2º, do Decreto nº 44.844/2008).

Sobre a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato (alínea "a" do art. 68, I), não foi observada nenhuma ação volitiva além das que já são obrigatoriamente previstas em lei, muito menos de forma imediata.

A mesma linha de pensamento pode ser aplicada quanto à comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental (alínea b do art. 68, I), o que não ocorreu no caso em análise.

Quanto à atenuante da menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos (alínea c do art. 68, I), não pode ser considerada, eis que trata-se de infração de natureza grave ou gravíssima, não havendo que se falar em menor gravidade dos fatos.

Em relação a tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico (alínea d do art. 68, I), não foi apresentado nenhum documento que enquadre o infrator em alguma dessas hipóteses.

Por fim, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta (alínea e do art. 68, I), também não pode ser considerada, pois para a configuração dessa atenuante exige-se muito mais do que assumir o erro e buscar a regularização ambiental, ou receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuar a devida fiscalização, ou atender às informações de servidor credenciado, eis que tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor.



Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da diminuição de pena requerida na defesa.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Uberlândia, 16 de julho de 2018.		Victor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental - SEMAD/MAG MASP 1.401.276-0 - OAB/MG 307.541
Victor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental - NAI		
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI		
Ricardo Rosamília Bello Gestor Ambiental - DREG		
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretora de Regularização Ambiental		



152
40

**FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO
BÁSICA INTEGRADO SOBRE
O LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

*Tipologia: Transporte e armazenagem de
produtos e resíduos perigosos
Nº do Documento: 0850084/2012 E
FCEI de Referência: R310567/2012*

FOBI RETIFICADOR

1 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO A SER LICENCIADO: (de acordo com o FCEI apresentado)
Empreendedor: ZEMA CIA DE PETROLEO LTDA CPF/CNPJ: 00.647.154/0003-31

Empreendimento: ZEMA CIA DE PETROLEO LTDA

Dados da atividade fim do empreendimento Requerimento: Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo

Atividade Principal: Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos

Outras Atividades: Demais Atividades:

Município: UBERLÂNDIA - MG

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Nome do Responsável: RAFAEL DE LUCCA

Endereço: AVE JOSE ANANIAS DE AGUIAR 5005

Distr/Bairro: SÃO GERALDO

Município (s): ARAXÁ - MG

CEP: 38180-500

2 - Coordenadas geográficas de 1 ponto no local de intervenção do empreendimento em um dos formatos abaixo.

Formato LAT/LONG	LATITUDE			LONGITUDE		
	graus: [glg]	minutos: [mla]	segundos: [sla]	graus: [glo]	minutos: [mlo]	segundos: [slo]
Formato UTM (X, Y)	DATUM: [datum]			FUSO: [fuso] Meridiano Central: [meridiano central]		
X = [utm x]			Y = [utm y]			

Observação: Quando informar em Latitude e Longitude o DATUM é obrigatório, e quando expressa em formato UTM o DATUM, o FUSO e o Meridiano Central são obrigatórios.

3 - CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO CONFORME DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 74/04

CLASSE DO EMPREENDIMENTO: 5

4 - TIPO DE REGULARIZAÇÃO: LO - LICENÇA DE OPERAÇÃO

Atividade: F-02-04-6 - Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos

Capacidade de armazenagem: 10500 m³

5 - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

5.1) Documentos a serem entregues para a formalização de processo de Licenciamento

- FCEI - Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - original assinado ou com assinatura eletrônica quando enviado pela internet.
- FOBI - Formulário de Orientação Básica - Integrado / original
- Procuração ou equivalente, que comprove vínculo com o empreendimento, da pessoa física que assina o FCEI (Quando for o caso).
- Requerimento de licença (conforme modelo emitido pelo site www.semاد.mg.gov.br, anexo ao FOBI).
- Coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento em Latitude, Longitude ou em formato UTM.
- Declaração original de(s) Prefeitura(s) Municipal(is) informando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município. (Conforme modelo emitido pelo site www.semاد.mg.gov.br, anexo ao FOBI)
- Recibo do pagamento - DAE
- Cópia digital, acompanhada de declaração atestando que confere com o original entregue em documento impresso.
- PCA - Plano de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no www.feam.br) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.
- Original e cópia para conferência, da publicação em periódico local ou regional, de grande circulação, do requerimento de licença nº.02514/2002.
- Cópia e original do comprovante referente ao recibo de emolumento.
- RCA - Relatório de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no www.feam.br) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.

5.2) Documentos a serem entregues para a formalização de processo de Outorga

- OUTORGA DEFERIDA DA PORTARIA: 02886/2009 (1)
- Outorga Deferida sob portaria 02886/2009, com vencimento em 05/11/2014

Informativo: A arrecadação dos órgãos da Administração Pública por determinação do Decreto nº 44.180, de 22 de dezembro de 2005, será realizada através do DAE e não mais através de depósito identificado.
Os Bancos autorizados a receber os DAE são: Banco do Brasil, Banco Itaú, Banco Mercantil de Brasil, Bancoob, Bradesco.

O DAE pode ser obtido através do site <http://www.slam.mg.gov.br> no link DAE On-line ou nos órgãos seccionais da SEMAD.

INDENIZAÇÃO DOS CUSTOS:

R\$64.261,69 (Indenização custos de análise da Licença Ambiental);

A indenização dos custos de análise dos pedidos de licenciamento poderá ser dividida em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004. Para outras opções de pagamento, entrar em contato com o órgão Seccional Competente.

OBSERVAÇÕES:

- ESTE FORMULÁRIO DEVERÁ SER ENTREGUE COM O CAMPO 2 – COORDENADAS GEOGRÁFICAS, DEVIDAMENTE PREENCHIDO;
- A DOCUMENTAÇÃO ACIMA LISTADA SÓ SERÁ RECEBIDA QUANDO COMPLETA E NA ORDEM LISTADA;
- A CÓPIA DIGITAL DA DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE CONFORME ORIENTAÇÃO ANEXA;
- PRAZO DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA LISTADA – 240 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO DO FÓBI, SALVO PRAZO MENOR ESTABELECIDO PELO COPAM OU ÓRGÃO SECCIONAL DO SISTEMA.
- OBSERVAR O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO SEMAD Nº 390, DE 11 DE AGOSTO DE 2005, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO EXECUTIVO DE MINAS GERAIS EM 13 DE AGOSTO DE 2005.
- APÓS CONSULTA, CASO SEJAM CONSTATADOS DÉBITOS AMBIENTAIS, O EMPREENDEDOR DEVERÁ QUITÁ-LOS, A FIM DE DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. VALE LEMBRAR QUE, SE TAIS DÉBITOS NÃO FOREM QUITADOS O PROCESSO NÃO PODERÁ SER JULGADO.
- O RÇA/PCA E O EIA/RIMA DEVERÃO CONTEMPLAR TODAS AS ATIVIDADES SEPARADAMENTE.

UBERLÂNDIA, 19/10/2012

Andressa Carolina Martins Da Costa - responsável/SUPRAMTM pela emissão desta

Orientação

Recebida em	Nome legal / assinatura do representante do empreendimento
<p>SIGLAS: IEF – Instituto Estadual de Florestas (31) 3298-3218 ; IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das águas, (31) 2101-3355; FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente: (31) 3298-6200; NARC – Núcleo de Apoio às Regionais do COPAM NARC Jequitinhonha (38) 3531-2650, NARC Triângulo Mineiro (34) 3237-3755, NARC Sul de Minas (35) 3223-7678 NARC Norte de Minas (38) 3212-3811, NARC Zona da Mata (32) 3531-4105, NARC Alto do São Francisco (37) 3216-1355, NARC Leste Mineiro (33) 3271-4988, NARC Unaí (38) 3676-2097.</p>	